

# PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O ANTIGO E NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO <sup>1</sup>

*Elysson Jose Araujo de Oliveira*<sup>2</sup>

*Isabella Pearce*<sup>3</sup>

*Sumário: Introdução; 1 Quem é mais beneficiado com a nova resolução do Código Florestal Brasileiro, 1.1. Anistia e regularização das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas; 2 Principais mudanças da preservação das Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reserva Legal (RL); Um paralelo entre o anterior e novo Código Florestal Brasileiro.*

## Resumo

Este presente trabalho, que pretende analisar as principais mudanças que ocorreram com a aprovação do novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, que provocará uma grande alteração na forma de preservação e das punições penais e administrativas aplicadas aos infratores que utilizarem de forma ilícita as áreas do meio ambiente brasileiro, esta modificação acabou por fragilizar a proteção do meio ambiente, que era mais rígida no código florestal anterior. Dará se uma maior ênfase as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e a incolumidade do meio ambiente que pode ser comprometida em detrimento do desenvolvimento econômico, que é umas das questões alegadas pela bancada ruralista na câmara para a aprovação da nova legislação florestal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Código Florestal Brasileiro, Alterações, Insegurança jurídica.

## INTRODUÇÃO

Tomando como base a grande polêmica da aprovação do novo Código Florestal Brasileiro o artigo buscará entender as alterações feitas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Direito Ambiental, do Curso de Direito-UNDB.

<sup>2</sup> Alunos do 4º período de Direito turma: T1 “Vespertino”.

<sup>3</sup> Professora Me. Orientadora.

Em um primeiro momento deste presente trabalho, pretende-se explicar as pressões exercidas para aprovação do novo Código Florestal, quais os maiores beneficiados com esta nova legislação, quais serão os grandes beneficiados os empresários ou a preservação do meio ambiente e os pequenos produtores?

Também discorrer sobre a regularização das multas e a possível anistia dos crimes cometidos contra áreas de preservação, que são de fundamental importância para o meio ambiente, fazendo um comparativo entre a Lei nº 9.605/98 que regia anteriormente sobre estes crimes ambientais.

Já no segundo tópico será feito um apanhado específico das principais modificações na nova legislação dando prioridade às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Onde se sofreram as mais importantes alterações do código.

Em um terceiro momento far-se-á um comparativo do anterior e novo Código Florestal Brasileiro, apontando alguns pontos específicos de retrocesso e avanços que a aprovação desta nova lei trouxe para a sociedade brasileira e para a preservação do meio ambiente.

Concluindo-se o trabalho de forma a dar uma maior informação ao leitor sobre o novo Código Florestal Brasileiro, esboçando alguns dados de trabalhos que abordaram temas semelhantes.

## **1 QUEM É MAIS BENEFICIADO COM A NOVA RESOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO.**

De um lado os ambientalistas e os pequenos proprietários e de outro lado os defensores do agronegócio os grandes empresários e a bancada ruralista do congresso nacional.

Nesta Nova resolução do Código Florestal se mostra claro o beneficiamento dos grandes proprietários de terra e dos grandes empresários do agronegócio, pois com a grande pressão destes para a revisão do código anterior foi um dos principais motivos para as mudanças que sofreu o novo código.

Diante da questão suscitada Britaldo destaca que:

O conflito entre a necessidade de aumento da produção agropecuária e a conservação de nossas extensas florestas gerou uma pressão política para revisão do Código Florestal Brasileiro, que rege a conservação ambiental em propriedades privadas. A proposta de um novo código, mais flexível ou menos exigente, vem sendo debatida por mais de uma década no congresso brasileiro e no seio da sociedade. (FILHO, 2013, p. 2, grifo nosso)

A dependência da Agropecuária para o desenvolvimento do país também contribuiu para essa reformulação deixando a lei mais flexível pra que não prejudique os grandes produtores principalmente aqueles que produzem alimentos. Os pequenos proprietários foram mais prejudicados devidos essas mudanças, pois a falta de recursos é evidente e a falta de incentivo do governo. Mas o bem mais afetado será o meio ambiente que é essencial para a vida humana em detrimento do desenvolvimento do país.

Como retrata Michel Prieur:

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito a natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão. (Arouche, 2013, p.33, apud PRIEUR, p. 11, grifo nosso).

O doutrinador AROUCHE (2013) ressalta que a nova legislação florestal do jeito que foi aprovada, anda na contramão dos ditames basilares do ramo jurídico ambiental, desrespeitando o compromisso normativo com o progresso em termos de graus de preservação ambiental e a garantia da vedação ao retrocesso dos níveis de proteção ecológica.

Para uma solução deste impasse segundo ensinamentos de Êdis Milaré (2007, p. 240-241), o qual ressalta a necessidade da adoção de certas ações prioritárias, a exemplo do “levantamento e tutela das florestas e seus recursos, práticas de preservação e manejo sustentável, incentivo ao reflorestamento e ao plantio de florestas industriais”, dentre outras medidas.

Privilegiaram-se os interesses do setor agropecuário brasileiro, mesmo que para isso o legislador tivesse que atuar na vergonhosa missão de diminuir, ou mesmo extinguir, os níveis de preservação ambiental dos ecossistemas florestais, materializados em importantes institutos protetores, a exemplo das Áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal. (AROUCHE, 2013).

### **1.1 Anistia e regularização das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas.**

A nova legislação teve algumas alterações em uns dispositivos da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, a qual discorre sobre a questão das punições penais e administrativas derivadas de comportamento e atividades que lesassem o meio ambiente (AROUCHE, 2013, p.43).

Quem fez corte ou desmatamento em uma Área de Preservação Permanente e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008, tem uma série de benefícios pela nova lei, para regularizar a sua situação na seara penal e na administrativa das multas aplicadas, penalmente aquele que cometeu os crimes previstos nos artigos. 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, legislação dos crimes ambientais, serão beneficiados desde que assinem um termo de compromisso com o órgão ambiental a depender do caso pode ser um órgão da união ou estadual, que ficaram incumbidos de instituírem programas de regularização ambiental, que estão dispostos no art. 59 da lei 12. 651/12, este individuo terá sua punibilidades suspensa e se cumprindo integralmente este termo de compromisso, terá sua punição extinta. Em contraposição quem cometeu este crime depois desta data já não será beneficiado daquilo que o Código Florestal Brasileiro nos traz. FIORILLO (2012).

No mesmo sentido as multas para quem cometeu crime ambiental antes de 2008, vão poder ser convertidas para a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, em vez de pagar efetivamente poderá ter a convenção dessas multas.

A justificativa para o estabelecimento deste marco temporal é a entrada em vigor do Decreto Federal nº 6.514/2008, dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Ocorre que as infrações administrativas especificadas nesse decreto já eram disciplinadas pelo Decreto Federal nº 3.919, de setembro de 2001 e classificados como crime na Lei Federal nº 4.771/65. Assim o marco temporal estabelecido é aleatório e beneficia indiscriminadamente todos que infringiram a legislação ambiental. Essa postura contribui para a cultura do desrespeito à legislação e contraria os esforços dos órgãos públicos brasileiros e a própria sociedade tem empreendido para conferir a efetividade da legislação. Em suma essa norma confere uma verdadeira anistia aqueles que desrespeitam as leis na vigência anterior. (FERNADES, 2012, grifo nosso).

Alexandre Ferreira faz um paralelo entre a anterior e a nova forma de punição do CFB para quem não cumpre a lei. Ele discorre que no antigo código a pena era de três meses a um ano de prisão simples e multa de 1 a 100 vezes o salário mínimo e o novo código houve alteração isenta os proprietários rurais das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas até 22 de julho de 2008. (COSTA, 2012, pag.22).

O projeto “anistia desmatadores”, o que está sendo divulgado pelos meios de comunicação na verdade é um incentivo à regularização ambiental de imóveis rurais, ou seja, aqueles proprietários que tiveram multas pendentes, mas que decidirem regularizar seu imóvel recuperando as APPs e as RI terão multa suspensa. (COSTA, 2012, pag.22, grifo nosso).

Não deixando de comentar quem a rege as imposições de punições penais e administrativas e atividades que possam prejudicar o bom funcionamento do meio ambiente, e também a obrigação de repara os danos causados a ele é a própria Constituição Federal.

## **2 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (RL).**

As Áreas de Preservação Permanente, em conjunto com as áreas de Reserva Legal, formam o principal núcleo da controvérsia jurídico-política que se instaurou em torno da modificação do Código Florestal. A opção do legislador foi manter o passado tal qual se encontrava, criando mecanismos tortuosos e de difícil aplicação para “regularizar” o que havia de errado no código anterior. Realista por um lado, por outro, o conjunto de medidas adotadas pode dar margem a futuras desobediências. (ANTUNES, 2012, p.64).

Ressalta Antunes (2012, p.64-65) que aparentemente a tarefa de definição do conceito de Área de Preservação Permanente é um tanto simples já que está disposto no artigo 3º, II, define APP como:

“Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das propriedades” que é complementado pelo artigo 4º do mesmo código.

A possibilidades de intervenção e supressão em Áreas de Preservação Permanente o novo código nos traz três possibilidades nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, a utilidade pública pode ser uma situação de segurança nacional ou de proteção sanitária, havendo uma destas duas situações poderá haver a intervenção e supressão em APP, ainda em serviços públicos de transporte, saneamento entre outros.

Sobre o seu regime de proteção, diz Ingridy que:

Deverão ser verificadas: toda vegetação situada em APPs onde deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado; se houver supressão deverá ser recomposta além da autuação na forma da Lei; na supressão de Áreas de Preservação Permanente somente quando for por Interesse Social ou de Utilidade Pública e quando não existir outra alternativa locacional; se o órgão ambiental autorizar deverá haver medidas mitigatórias e compensatórias por ele indicados; supressão em nascentes, dunas e mangues somente quando for de Utilidade Pública; é permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.( Camargo, 2012, grifo nosso).

A Lei nº 11.428/ 06, legislação do bioma Mata Atlântica que traz regras específicas para a questão de utilidade pública e interesse social, esta lei é mais restritiva em relação as essas questões.

Nos ensinamentos de AROUCHE (2013), ele discorre que as APPs em seu artigo 4º, inciso I, sofreu um efeito retroativo pois foi suprimida uma parcela da área protegida das áreas marginais do curso d’água natural perene e intermitente, já que sua medida passou a serem

demarcados conforme a borda da calha do leito regular, não mais do leito maior como era feito no Código Florestal anterior, o que deixa as bordas dos rios mais vulneráveis ao desmatamento da sua mata Ciliar.

A Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que deve ser mantida com a sua cobertura original. Esta área tem a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, proporcionar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa. (Costa, 2012, apud, SOS florestas,2011).

Reserva Florestal Legal as suas principais mudanças no que se refere a essas áreas protegidas em primeiro lugar temos a obrigatoriedade do imóvel rural está vinculado a um cadastro, (Cadastro Ambiental Rural), todos as propriedades rurais do brasil tem a obrigatoriedade de se inscreverem, este cadastramento trará todas as informações dos imóveis rurais do Brasil, pois quando for definir a RL deverá levar essas informações esse órgão competente. (COSTA, 2012).

Antes a RL passava pelo processo de definição e averbação a margem da matrícula no cartório de registro de imóveis, na lei anterior se tinha que definir a RL em sua propriedade com a averbação no cartório o que não mais é obrigatório.

Os critérios a serem observados para a definição da RL em uma propriedade primeiramente olhar o plano de bacia hidrográfica, o zoneamento ecológico econômico, a formação de corredores ecológicos entre outra reserva legal ou uma área de preservação permanente ou ainda uma unidade de conservação, áreas de maior preocupação no que se refere a uma maior biodiversidade, áreas de maior fragilidade ambiental. (GARCIA, 2012)

Em regra todas as propriedades rurais tem que ter uma RL, tanto imóveis de pessoa físicas, jurídicas, de direito privado ou público, mas a nova legislação nos traz algumas exceções, quando for em rodovias ferrovias a sua margem não precisa ter reserva legal, quando for empreendimentos que envolvam a concessão de energia elétrica, exemplo sub- estação.

“No que se refere a Reserva Legal, destaca-se o artigo 12, §§ 4º e 5º, em que fica estabelecida a redução da RL em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal. Tal redução caracteriza um nítido retrocesso ambiental, pois a finalidade ecológica da unidade de conservação difere da finalidade da Reserva Legal, o que impossibilita tal equiparação; além de que a finalidade das terras indígenas é de primeiramente, reconhecer o direito territorial dos índios”. (AROUCHE,2013, p.51, apud CUREAU, 2013, p.375, grifo nosso)

A aprovação da nova legislação florestal diz que uma propriedade com até quatro módulos fiscais não precisam observar os índices normais da área de reserva legal, como o da

Amazônia legal que é de 80%, que na data de 22 de julho de 2008 tinha sua cobertura ficará dessa forma, ou seja basta que mantenham a área de RL que tinham antes desta data.

### **3 UM PARALELO ENTRE O NOVO E O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO.**

No novo código configuração da pequena propriedade ou posse rural familiar, para o novo código é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar ou ainda do empreendedor familiar rural, podem ser também assentamentos e projetos de reforma agrária e aqueles que estão dispostos no art. 3º da Lei nº 11.326/06 este é o conceito legal.

No antigo Código Florestal Brasileiro o conceito de pequena propriedade estava atrelado a tamanho da propriedade o número de hectares e esse pequeno produtor obter 80% da sua renda diretamente desta área.

Ressalta Pablo Luiz em seus ensinamentos que:

A modificação da legislação fragilizou a proteção do meio ambiente, diminuindo o padrão de proteção ambiental proporcionado pela Lei Federal nº 4.771/65, o que contrariou as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Fernandes, 2012, pag.1, grifo nosso).

Código Florestal Brasileiro de 1965, Áreas de Preservação Permanente (APPs), proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o período de cheia. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e áreas com altitude superior a 1800 metros não podem ser exploradas para atividades econômicas. E Reserva Legal (RL) Na Amazônia Legal (Amazônia livre para exploração): 80% em área de florestas, 35% em área de cerrado, 20% em demais regiões e biomas do país. Cálculo da reserva legal excetua APPs. Averbação da RL em cartório. (Lei nº 4. 771 de 1965). AMADO (2011).

ANTUNES (2012) ressalta que no novo Código Áreas de Preservação Permanente (APPs): Proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o nível regular da água. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e áreas com altitude superior a 1800 metros podem ser utilizadas para determinadas atividades econômicas. E a Reserva Legal: na Amazônia Legal: 80% em área de florestas, 35% em área de cerrado, 20% em demais regiões e biomas do país. Cálculo da reserva incluía APPs. Imóveis de até quatro módulos fiscais não precisam recompor a RL. Fim da exigência de averbação da RL em cartório. Permissão de exploração econômica da RL com autorização do SISNAMA. (Lei nº 12. 615 de 2012).

Tomando por base Britaldo Silveira a revisão do Código Florestal trouxe uma grande perda em áreas a serem recompostas. Por outro lado, ele aprimora mecanismos que facilitam sua viabilização. Um desses mecanismos é a Cota de Reserva Ambiental (CRA). CRA é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação excedente à Reserva Legal. (FILHO, 2013, pag.11).

Uma análise feita por sete pesquisadores brasileiros e um americano publicada na edição desta quinta-feira (25) da revista “Science” afirma que o novo Código Florestal, aprovado em maio de 2012, diminui a área de floresta desmatada ilegalmente que deveria ser restaurada no país em 58%: de 50 milhões de hectares (500 mil km<sup>2</sup>) para 21 milhões de hectares (210 mil km<sup>2</sup>). Além disso, diz o texto, a lei permite o desmatamento legal de mais 88 milhões de hectares. Por outro lado, o artigo aponta para avanços ambientais alcançados pela lei, como a possibilidade de comercializar títulos referentes a propriedades que conservam a mata nativa. (LENHARO, 2014, grifo nosso).

Também prosseguindo com a informações de Maria Lenharo o novo Código Florestal não deu a devida atenção para a vegetação do Cerrado e a Caatinga, pois o índice de preservação que é determinado pela lei é de apenas 35% e 20% de Reserva Legal de mata nativa, que comparado as outras vegetações é um índice pequeno de preservação, já que no cerrado e na caatinga há uma vasta biodiversidade. (LENHARO, 2014).

Apesar desse vários retrocessos a nova legislação florestal traz alguns avanços como a obrigatoriedade do cadastramento das propriedades rurais o que facilita a fiscalização ambiental, o licenciamento obrigatório para se fazer alguma alteração em uma propriedade e as fundação dos órgãos fiscalizadores como CAR, SISNAMA, SISNUC, CRA, CONAMA etc.

Também traz o instituto da cota de reserva ambiental (CRA), que possibilita a negociação de títulos para que se possa compensar áreas de preservação que foram desmatadas, com isso se dar uma maior valor econômico e ambiental para as propriedades que possuem essa cota de reserva ambiental para fornecer a outros proprietários que precisam repara danos florestais.

Já os retrocessos estão explicitados principalmente no que se refere as Áreas de Preservação Permanente, as Reservas Legais e anistia e regularização das multas e sanções aplicadas a utilização irregular das áreas de protegidas, Com a grande contribuição da defasada fiscalização ambiental por meio de seus órgãos e da burocracia para a construção de novos órgãos fiscalizadores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo objetivou aumentar o conhecimento do leitor em relação ao novo Código Florestal Brasileiro instituído pela Lei nº 12.651/12 e suas principais mudanças em relação CFB anterior em um estudo comparatório.

No decorrer do trabalho abordamos como a uma grande divergência entre os defensores da agropecuária e os ambientalistas, como a pressão exercida pelos grandes empresários influenciou na atualização do código florestal, na qual deixou um pouco de lado a questão da preservação em razão do desenvolvimento econômico.

Também fica claro que esta nova legislação deixa brechas em relação a punição aos infratores que utilizam de forma ilícita as áreas ambientais e também a chamada anistia dos crimes aos proprietários que fizeram uso irregular de APP e RL, até 2008.

As mudanças feitas na configuração das Áreas de Preservação Permanente e nas Reservas Legais, que foram significativas para uma maior fragilização do meio ambiente brasileiro. Identifica-se que esta nova lei torna o código florestal menos rígido em alguns pontos como a preservação do ecossistema.

Portanto devido aos fatos expostos conclui-se este trabalho com um grande ensinamento do artigo 225 da CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Grifo nosso). Fica implícito que se manter um equilíbrio entre a dimensão sustentável do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto de Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo Código florestal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

AROUCHE, Tiago Gomes. **O novo código florestal e o princípio da proibição do retrocesso**. São Luís. UNDB, 2013, 56 páginas. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. São Luís, 2013.

BRASIL. Código Florestal. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 14/fev/2014.

BRASIL. Código Florestal. **Lei nº 4.471 de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm). Acesso em: 14/02/2014.

CAMARGO, Ingridy Taques, **O “novo” código florestal brasileiro ( projeto de Lei nº 1876/99) e seus entraves**. Universidade de Cuiabá-UNIC, Mato Grosso. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10271](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10271). Acesso em: 1 de maio de 2014

COSTA, Alexandre Ferreira Brandão. **O novo e o antigo código florestal brasileiro: avanços e retrocessos- em um estudo comparatório**. Rio de Janeiro: UCM. 2012. 42 p. Tese (especialização) Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/C206836.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C206836.pdf). Acesso em: 15/fev/2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Pablo Luiz Pereira. **Análise das principais mudanças que a lei federal nº 12.651/12 (novo código Florestal federal)**. Técnico Jurídico do CAO do Meio Ambiente do MPGO, 2012. Disponível em: [http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTRfMjJfMDdfMTA5X2NvbnNpZGVyYWNvZXRnfQ0FPTUFfbGVpX2ZlZC5fMTI2NTEuMTIucGRmIIld/consideracoes%20CAOMA\\_lei%20fed.%2012651.12.pdf](http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTRfMjJfMDdfMTA5X2NvbnNpZGVyYWNvZXRnfQ0FPTUFfbGVpX2ZlZC5fMTI2NTEuMTIucGRmIIld/consideracoes%20CAOMA_lei%20fed.%2012651.12.pdf). Acesso em: 15/mar/2014.

FILHO, Britaldo Silveira Soares. **Impacto da revisão do código florestal: como viabilizar o grande desafio adiante**. SAE. 2013. Centro de Sensoriamento Remoto, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.sae.gov.br/site/wp-content/uploads/Artigo-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 20/mar/2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo – Saraiva, 2012. Título, II.

GARCIA, Yara Manfrin. **O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional**. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile/1754/iarama>. Acesso em: 15/02/2014.

LENHARO, Maria. **Artigo da “Science” aponta avanços e retrocessos do novo Código Florestal**. GI, São Paulo. 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/04/artigo-da-science-aponta-avancos-e-retrocessos-do-novo-codigo-florestal.html>. Acesso em: 1 de maio de 2014.